



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600271-96.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RESPONSÁVEL: REDE SUSTENTABILIDADE COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL, ATILA VIEIRA CORREIA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL0012981, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF0044002, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF0048288

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL0012981, APOLLO BERNARDES DA SILVA - DF0044002, NARCISO FERNANDES BARBOSA - DF0048288

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. REDE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE), referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/10/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pela **Diretório Estadual em Alagoas do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE)**.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência.

Regularmente intimado, o partido apresentou esclarecimentos e vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 9362063), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha apresentada, ao argumento de que as falhas remanescentes não comprometem a sua transparência e confiabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a

vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em parecer técnico conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas remanescentes: **a)** o termo de assunção de dívida pelo Diretório Municipal do Partido REDE (Id 8377163), acostado aos autos, não contém todos os elementos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, como a anuência do credor, a indicação da origem dos recursos que custearão tal dispêndio e o cronograma de quitação; e **b)** divergências financeiras apuradas pelo confronto das informações presentes nos extratos bancários da conta-corrente (Ag: 013-2, Cc: 44875-3), destinada a movimentação de Outros Recursos (Id 4954963/8378813) e aquelas declaradas à Justiça Eleitoral.

Contudo, segundo a própria unidade técnica responsável pela análise das contas, as impropriedades elencadas não comprometem a regularidade e a confiabilidade da contabilidade apresentada.

Portanto, resta evidente que as falhas remanescentes configuram impropriedades de caráter meramente formal, não tendo aptidão para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, notadamente porque não são capazes de comprometer a confiabilidade da contabilidade de campanha.

Conforme muito bem esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (Id 9515613), *"as irregularidades apontadas não comprometem a higidez das contas, na medida em que foi possível a conferência das despesas e receitas por meio dos documentos contidos nos autos, não havendo, também, indícios de fraude ou ilicitude que macule as contas de maneira definitiva."*

Sendo assim, aplica-se aqui a disposição do **art. 76, da Resolução TSE nº 23.607/2019**, que estabelece que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção.

Nesse contexto, como dito, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha apresentadas pelo **Diretório Estadual em Alagoas do Partido REDE SUSTENTABILIDADE (REDE)**, referentes às Eleições 2020, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

É como voto.

Desembargador **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator